



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.367, DE 2006 (Da Sra. Suely Campos)

Autoriza, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, situados na Cachoeira do Tamanduá, na Região do rio Cotingo, em Roraima.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE;
AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO
REGIONAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
MINAS E ENERGIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)
REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIA

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizado, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, situados na Cachoeira do Tamanduá, na Região do rio Cotingo, em Roraima.

Art. 2º A autorização a que se refere o art. 1º é condicionada à prévia instituição, pelo órgão indigenista competente, de medidas específicas de proteção à integridade física, sócio-econômica e cultural dos povos indígenas, ouvidas as comunidades afetadas.

Art. 3º Sem prejuízo das medidas referidas no art. 2º, a autorização de que trata este Decreto Legislativo somente poderá ser exercida em sua plenitude após a emissão, pelo órgão ambiental competente, dos respectivos Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental.

Parágrafo único. Cabe ao órgão ambiental competente fiscalizar, no âmbito de suas atribuições, o aproveitamento autorizado por este Decreto Legislativo, fazendo cumprir fielmente todas as exigências de preservação das condições ambientais.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Decreto Legislativo que ora submetemos à elevada apreciação dos membros das duas Casas do Poder Legislativo fundamenta-se em atendimento ao disposto no art. 231 da Constituição Federal que estabelece:

“Art. 231.

.....

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.”

O Objetivo deste Projeto de Lei é sobretudo dar segurança ao fornecimento de energia elétrica ao Estado de Roraima. Mesmo contando com a importação da Venezuela, a um preço, hoje compensador, não podemos deixar de perceber que o acelerado crescimento do PIB daquele país amigo, a taxas superiores a 8% a.a, vai expandindo velozmente o seu consumo interno de energia elétrica.

Por outro lado, em face da localização estratégica do Estado de Roraima, no Hemisfério Norte brasileiro, além da recente inserção da Venezuela no Mercosul, têm despertado fortes interesses de investidores que certamente contribuirão para reduzir a segurança deste único supridor.

Soma-se a isso o privilégio de possuímos toda uma conformação geológica altamente favorável ao aproveitamento hidrelétrico da Cachoeira do Tamanduá, no rio Cotingo, que pode se tornar a nossa segura segunda fonte.

Assim, é oportuno o apoio dos ilustres pares na aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2006

Deputada Federal SUELY CAMPOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO VIII
DOS ÍNDIOS**

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à

preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
